



TC 005.165/2021-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Coroatá/MA

Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor, originariamente, de Luís Mendes Ferreira, como então prefeito de Coroatá – MA (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC-2 n.º 2311/2011 sob o valor original de R\$ 509.883,39 para a construção da respectiva quadra escolar poliesportiva, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 27/12/2011 a 19/6/2013, com a sucessiva prorrogação até 30/6/2015.

2. Por meio do Acórdão 5002/2022 – 2ª Câmara (peça 108), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas de Luís Mendes Ferreira, além da empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas na tabela inserta no item 9.2, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
5002/2022	2ª Câmara	6/9/2022	31/2022	108

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas do débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções	X			

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			
Identificação de outro erro material	Tabela inserta no item 9.2: menção a valor “já restituído” em vez de “crédito”			

4. Empreendida a revisão do Acórdão 5002/2022 - 2ª Câmara, confirmou-se a ocorrência de **erro material na tabela de débito inserta no item 9.2 da referida decisão**, ante a menção à existência de valor “já restituído”, expressão que pode gerar diferentes entendimentos acerca de seu impacto na dívida, como, por exemplo, tratar-se de outro débito, cujo valor já foi restituído pelos responsáveis. Ressalta-se que a clara indicação dos valores, datas de ocorrência e sua natureza - se credora ou devedora, se fazem necessárias para a inequívoca caracterização do débito para fins de cobrança judicial da dívida.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento da tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 5002/2022 – 2ª Câmara, Sessão de 6/9/2022, Ata nº 31/2022, a fim de substituir a expressão “já restituído” por “crédito” e incluir, nas demais linhas, a expressão “débito”.

Brasília, em 8 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3